



Os crimes passionais e a (in)efetividade da lei Maria da Penha: um estudo de caso na Comarca de Santa Rosa - RS

Denise Tatiane Girardon dos Santos

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul,
Ijuí, RS, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0001-9782-8039>

Andréia Szepezuk

Faculdades Integradas Machados de Assis, Santa Rosa, RS, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-8205-2466>

Considerações iniciais

O presente artigo possui, como tema, o estudo sobre os crimes passionais e a (in)efetividade da Lei Maria da Penha, a partir de estudo de caso na Comarca de Santa Rosa - RS. Pretende-se, como delimitação temática, analisar o grau de eficácia da Lei nº. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, nos casos em que mulheres denunciaram seus agressores e os resultados, obtidos por meio da atuação do Poder. Assim, questiona-se em que medida as ações do Estado têm se mostrado suficientes para coibir os crimes passionais, após denúncia de mulheres vítimas de violência doméstica?

A pesquisa, realizada junto as 1ª e 2ª Varas Criminais do Fórum de Santa Rosa, na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e no Centro de Referência da Mulher, é de suma importância para responder o tema abordado, ou seja, a (in)efetividade da Lei Maria da Penha aplicada no Município e a quantidade de ocorrências de crimes passionais, com delimitação no período de 2010 a 2015.

A pesquisa tem por intuito analisar o número de registros de crimes passionais e o procedimento de proteção oferecido antes do homicídio, sob a luz da Lei nº. 11.340/2006, a fim de compreender se há conexão com as denúncias das vítimas e analisar o grau de efetividade da proteção legal. Pretende-se estudar, na literatura especializada, o histórico acerca do crime passional em relação à mulher, no sentido de identificar a predominância do patriarcalismo na História e a subjugação da mulher em um

papel secundário, inferior, na sociedade, com destaque a casos de ocorrência de atos que são, atualmente, considerados como crimes passionais.

Os objetivos específicos visam a analisar a construção de um arcabouço jurídico protetivo dos direitos de gênero, no que tange à mulher e o seu papel, nos variados segmentos sociais, com destaque para a questão familiar e afetiva, assim como o fato de ser vitimada, por seus companheiros, que cometem ilícitos passionais e realizar um estudo de caso junto à Comarca de Santa Rosa (RS), a fim de verificar o número de casos envolvendo crimes passionais, e o grau de efetividade das previsões, contidas na Lei Maria da Penha, com geração de dados. Também, analisar as formas de prevenção aos crimes passionais, decorrentes após as denúncias e sob o prisma da Lei nº. 11.340, adotadas pelo sistema social do Município de Santa Rosa.

Nesse contexto, o estudo mostra-se relevante para coibir a os crimes passionais, após denúncia de mulheres, vítimas de violência doméstica. Caracteriza-se a viabilidade deste trabalho pelo fato de suas informações serem acessíveis e ao número de situações recorrentes, que é representativo. A hipótese é de que a legislação vigente não apresenta a efetividade, suficientemente, adequada para evitar os crimes passionais, o que enseja a necessidade de uma política pública mais enfática, com um sistema de prevenção e acolhimento mais efetivos, a partir dos resultados, obtidos no estudo de caso.

O método de abordagem será hipotético-dedutivo, de natureza teórico-empírica, visto adotar, como base de estudo, a doutrina, a legislação e a jurisprudência referente à prevenção de crimes passionais, assim como os dados, produzidos por intermédio de estudo empírico. Possui fim explicativo, com explanação sobre o método de amparo da Lei nº. 11.340/2006 para a prevenção da agressão contra as mulheres ameaçadas, aplicado no Município de Santa Rosa - RS. Trata-se, então, de um estudo de caso.

Percepções históricas sobre desigualdade de gênero no Brasil

A percepção de gênero é uma abordagem que considera a diferença da socialização entre homem e mulher, confronta a hierarquização cultural, cujas consequências influenciam tanto no âmbito individual, quanto coletivo. O conceito de *gênero* advém de da palavra latina *genus*, que significa, conforme Aulete (2014, p. 399), “[...] conjunto de seres ou objetos que possuem a mesma origem ou que se acham ligados pela similitude de uma ou mais particularidades”.

A existência de gênero, no sentido de organização social e sua disparidade, demonstra uma desigual distribuição de responsabilidades, nas searas de relacionamentos humanos. A sociedade estabelece uma distribuição de responsabilidades que são alheias às vontades das pessoas, sendo que os critérios desta distribuição, por vezes, são sexistas¹, classistas² e racistas³. Do lugar que é atribuído, socialmente, a cada um,

¹ Sexistas “[...] o conjunto de ideias ou ações que discriminam ou privilegiam um indivíduo de acordo com o seu sexo, gênero ou orientação sexual” (MOTTA, 2016, [s.p]).

² Classistas “[...]é a tendência de encarar os indivíduos sempre como representantes de uma classe homogênea e uniforme” (CALDAS, 2013, [s.p]).

³ Racista: “à diferença da cor da pele ou da feminilidade, pode ser ocultado (ou exibido), impõe-se através de atos coletivos de categorização que dão margem a diferenças significativas, negativamente marcadas, e com isso a grupos ou categorias sociais estigmatizadas” (BOURDIEU, 2012, p. 143).

dependerá a forma como essa pessoa terá acesso à própria sobrevivência, como sexo⁴, além de condição financeira e raça, sendo que essa relação com a realidade comporta uma visão particular (CARLOTO, 2001).

A construção dos gêneros se dá pela dinâmica das relações sociais. Os seres humanos só se constroem como tal em relação com os outros. Saffioti (2004) explica que, em 1970, o primeiro a mencionar e descrever gênero foi Robert Stoller, com reconhecimento a partir do artigo de Gayle Rubin⁵. Rubin demonstrou que sexo e gênero são uma unidade, e apresentou, teoricamente, relações democráticas que expressam um sistema neutro, destacou a não-inevitabilidade da opressão para a construção social, sendo possível criar uma mesma compreensão para a diferença de sexo e gênero (raciocínio dualista, da natureza e da cultura).

Para Bourdieu (2012), o mundo constrói uma percepção social e aplica-se, principalmente, ao corpo, enquanto anatomia humana, em sua realidade biológica, e construiu a desigualdade entre os sexos biológicos pela própria forma anatômica dos órgãos sexuais, sendo essa a justificativa do autor para diferenciar os gêneros. Propôs a diferença entre homem e mulher, justificada pela forma anatômica dos órgãos genitais, que está representada em positivo e negativo, superior e inferior. Quem os define são os moralistas⁶, que fundamentam naquilo que lhes foi imposto. O autor entende que se explica, ainda, pela tradição, como a sensibilidade e a razão, passividade e atividade.

Comparou os lados dos corpos dos indivíduos, ressaltando as costas da mulher como o lado que mais a potencializa, ou seja, a parte de trás, que tem simbologia de submissão, e o homem com sua face ressaltada como característica de honra, como símbolo dos órgãos nobres de apresentação. Nessa comparação, evidencia-se um raciocínio patriarcal de que o homem, por natureza, já nasce superior à mulher, apenas, pela sua forma física.

Pode-se afirmar que o gênero é um elemento que constitui as relações sociais pelas diferenças entre os sexos, e, por isso, é a forma elementar de significação das relações de poder, que vinculam a desigualdade de gênero com a subordinação feminina na sociedade. Dessa forma, a concepção de gênero perpassa por todas as relações da sociedade, e as desigualdade de gênero concorrem para que o patriarcalismo seja possível, enquanto prática subjugadora da mulher.

No entanto, para que se possa compreender as relações de poder e se apontar a (in)observância do princípio da igualdade no Brasil, devem ser considerados alguns elementos históricos sobre os diferentes papéis sociais do homem e da mulher. Destacam-se as searas econômica e política, que influenciaram, sobremaneira, no ser enquanto indivíduo e na divisão de tarefas do homem e da mulher, não apenas, em tarefas domésticas, mas em divisão de poder, tanto no âmbito público, quanto no privado.

No Brasil, embora o princípio da igualdade já estivesse expresso na Constituição Federal de 1937, foi

⁴ Sexo “[...] processos de formação estão orientados pela ideia de diferença, porque ser homem é diferente de ser mulher” (SAYÃO, 2005, p.14).

⁵ Antropóloga estadunidense, autora de um ensaio que definindo o que ficou conhecido como sistema sexo/gênero.

⁶ Moralista “[...] é o rótulo dado aquelas(es) que defendem a obediência cega às Leis Morais sem se questionar se as mesmas estão de acordo com a época, se são justas[...]” (VILLELA, 2010, s/p.).

na de 1988 que este considerou homem e mulher, tanto em direito, quanto em obrigações, sem preconceito de sexo e igualdade na sociedade conjugal, nos termos do artigo 5º (BRASIL, 2018). É necessário que se assegure as garantias pela aplicação de uma *proibição de retrocesso*, ou seja, a garantia do indivíduo dos direitos adquiridos, por si só, não veda uma diminuição dos direitos sociais individuais para assegurar interesses públicos urgentes e relevantes, pois, do contrário, poderia levar a uma proteção maior dos direitos sociais em relação aos direitos de liberdade, ou direitos de defesa de um modo geral.

Segundo Sarlet (2015, p. 93), “[...] no sentido de afirmação de que a proibição de retrocesso assume feições de verdadeiro princípio constitucional fundamental implícito, que pode ser reconduzido tanto ao princípio do Estado de Direito, quanto ao princípio do Estado Social”. Afirmar a proibição do retrocesso é afirmar que não se podem suprimir direitos básicos das pessoas, conquistados a partir das históricas lutas e de sua representatividade.

Entretanto, conceituar a igualdade é um dever árduo, pois “[...] os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações”, como menciona Correia (2015, p. 157). Em determinadas situações, existe a necessidade de um tratamento desigual perante indivíduos desiguais. Ao se estabelecer o princípio da igualdade como um dos princípios estruturadores da sociedade, o ideal democrático coloca o indivíduo como principal ponto de referência.

Desde a Idade Média constatam-se períodos de crises, que resultaram na perda da influência da concepção teleológica de mundo e de sociedade, sustentada pela Igreja Católica, o que abriu espaço para novos grupos teóricos que procuraram estudar, cientificamente, o direito, a ética e a política, baseados na ciência demonstrativa e na razão. O percurso histórico, que embasou a conquista de direitos, foi acompanhado de alterações de pensamentos e comportamentos baseados cada vez menos em questões subjetivas, como, por exemplo, a religiosidade, e cada vez mais em noções objetivas, comprováveis, racionais, o que proporcionou um ambiente menos hostil para a busca e a afirmação de direitos (MENEGON, 2015).

Nesse sentido, para Rousseau (2002), é conveniente ao Estado que cada cidadão possua uma religião que o faça amar os seus deveres; todavia, os dogmas dessa religião só interessam ao Estado e a seus membros enquanto se relacionam com a moral e os deveres que aquele que a professa é forçado a cumprir para com outrem. Ou seja, o ser humano, enquanto indivíduo, tem a necessidade de ter ou crer em outro ser ou religião.

Conforme Rousseau (2002, p. 170), em “[...] meio as paixões que agitam o coração do homem, uma há, impetuosa, ardente, que torna um sexo necessário ao outro, [...] e, em seus furores, parece capaz de destruir o gênero humano, quando está destinada a conservá-lo”. Isso demonstra que o indivíduo, no século XIX, começou a ter independência, e essa liberdade foi valorizada dentro do campo político, o que ecoou na vida privada, com a partilha de certa parcela do poder na sociedade.

A par do processo histórico de busca de reconhecimento e materialização de direitos, decorrentes do princípio da igualdade, evidencia-se a diferenciação negativa entre homem e mulher e a necessidade de superação dessas desigualdades. Para Bourdieu (2012), a ordem social tem seu processo como uma estrutura

figurada para validar a dominação masculina, no qual se fundamenta em: divisão social do trabalho ou a estrutura do espaço ou até mesmo o ciclo de vida. Por isso, entende que existe uma consagração simbólica dos processos, sejam eles objetivos cósmicos⁷ e biológicos⁸, e até aquele que opera em todo sistema mítico-ritual⁹. Também, que os dominados¹⁰ aplicam os resultados da dominação, ou seja, é inevitável não agir da mesma maneira que lhe foi imposto, sendo nos pensamentos ou em suas percepções, e, conseqüentemente, serão resultados ou atos de submissão.

A análise do indivíduo na sociedade e a diferenciação entre os gêneros permite um estudo de *masculino e feminino*, para se adentrar nas questões dos papéis sociais, já que a dicotomia entre os âmbitos público e privado tem realçado as desigualdades. Para os homens, era lhe reservado o espaço público, e para as mulheres, o espaço privado, ou seja, eles para o trabalho externo, e para elas o trabalho interno, no lar (CAVALCANTI, 2008). Desse modo, para demonstrar a distinção de tarefas do masculino e feminino, busca-se na História, refletir, de modo geral, sobre a instituição familiar.

No Brasil, começaram a se formar as instituições familiares, por volta do século XVI, pelo modelo patriarcal, herança essa pela cultura portuguesa, cuja suas raízes eram associadas ao passado medieval. Apesar de a formação da sociedade brasileira ter, em sua maioria, pessoas de outras origens, pelo fato de o Brasil ser uma Colônia dessa Coroa Ibérica, predominaram os modelos por ela instituídos, dentre eles, o patriarcal. As primeiras regiões brasileiras foram divididas em capitânias hereditárias e controladas pelas famílias que as fizeram se desenvolver economicamente, caracterizando-se como um modelo de família dominadora regional (FERNANDES, 2016).

A partir do século XVIII, que os sentimentos começam a ser considerados, a sensibilidade e a intimidade se misturaram nas relações, “[...] proclamava-se como um direito do ser humano o matrimônio por amor” (ENGELS, 1984, p. 88). Esse modelo de família advém de um sistema de valores burgueses, como o amor entre os cônjuges e a sua união em benefício do bem-estar dos filhos, maior interesse com a educação da prole, a valorização da maternidade e o estabelecimento de relações hierárquicas entre homens e mulheres (CÚNICO, 2014).

Com esse modelo de família, as relações eram garantidas mediante divisões de papéis sexuais. O marido dominava e sustentava a família; a esposa zelava pelo lar e centrava-se nos filhos. Nesse contexto, a mulher desempenhava trabalhos tidos como secundários e dependia jurídica, moral, econômica e religiosamente do marido, que sustentava o lar e tomava as decisões da/na família (GUIMARÃES, 2010).

⁷ Cósmicos: Conforme Bourdieu, cosmos é a ordem confirmada pelo decurso do mundo (BOURDIEU, 2012).

⁸ Biológico: “[...] entre o corpo masculino e o corpo feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais” (BOURDIEU, 2012, p.20).

⁹ Mítico-ritual: O sistema mítico-ritual desempenha aqui um papel equivalente ao que incumbe ao campo jurídico nas sociedades diferenciadas: na medida em que os princípios de visão e divisão que ele propõe estão objetivamente ajustados às divisões pré-existentes, ele consagra a ordem estabelecida, trazendo-a à existência conhecida e reconhecida, oficial (BOURDIEU, 2012, p.17).

¹⁰ Dominados: “[...] submissão objetiva e subjetiva que estimula, ou obriga, à atenção, e às atenções, à observação e à vigilância necessárias para prever os desejos ou pressentir os desacordos” (BOURDIEU, 2012, p.42).

O homem era considerado *macho*¹¹ na medida em que velasse seus sentimentos. A referência para ser macho se traduz no ditado popular *homem não chora*, ou seja, deveria mostrar-se forte, mesmo diante de situações de tristeza, angústia ou luto, para atender à norma cultural (SAFFIOTI, 2001). Essa forma de pensamento, no início do século XIX, no Brasil, levava a mulher a ser vista como frágil e não preparada para a atividade intelectual; por sua vez, o homem era considerado capaz, diante das responsabilidades que lhe eram incumbidas, conforme Pinsk:

O modelo republicano de mulher que emerge junto com a nova nação (que exclui os índios, mantém a escravidão e nega a igualdade civil e os direitos políticos às mulheres) é o da mãe que, embora não se imiscua nos assuntos públicos (em 1808, o direito de voto é reservado ao sexo masculino) e dedique-se de corpo e alma à família, é chamada a formar novos cidadãos americanos que prezam a liberdade. Suas atividades domésticas adquirem um caráter cívico e seu papel social uma nova dimensão: a de velar pela construção do país em termos de virtude e moral (PINSK *et al.* 2004, p.268 apud MENEGON, 2015, p. 62).

Nesse período, a mulher exercia o papel de cuidadora da sua família, de criação da prole e de repasse da educação tradicional, sem direito ao voto. A exclusão das mulheres do espaço público se deu em função da naturalização do papel feminino na reprodução. A mulher tinha uma vida cíclica, quase inconsciente, enquanto que, aos homens eram reservados todos os benefícios da civilização, o que levava o Estado a ter o papel de “[...] ratificar e reforçar as prescrições e proposições do patriarcado privado com as de um *patriarcado público*, inscrito em todas as instituições encarregadas de gerir e regulamentar a existência cotidiana da unidade doméstica” (BOURDIEU, 2012, p. 105).

O patriarcalismo¹² é sinônimo de prática subjugadora sobre a mulher, o que pode ser visto historicamente. O sentido da palavra é de superior, representa a qualificação do líder na organização de uma sociedade. Para Barreto, patriarcalismo é definido por uma autoridade, imposta, institucionalmente: no âmbito familiar (por ser considerada a primeira célula social), o homem com a mulher e a prole; na administração da sociedade, da política, à legislação e à cultura. O patriarcado, junto à estrutura da sociedade, recebe apoio institucional e impõe uma personalidade marcada pela dominação e violência (BARRETO, 2004).

Trata-se de uma problemática social ainda muito atual, e que reflete na ordem normativa que hierarquiza papéis de comportamento, expressa ambiguidade e padrões diferentes, como *ativo* e *passivo*, que foram instituídos para ambos os sexos. A própria moral católica colocava a mulher como sujeito submisso. Com o patriarcalismo, as mulheres acabaram por realizar, com maior ou menor frequência, as tarefas ordenadas. Como exemplo, com os filhos, agia conforme a lei que o pai estabelecia. Esse sistema patriarcal

¹¹ Macho “[...] o poder de macho não é exercido apenas no seio dos grupos conservadores, estando também presente no interior dos contingentes progressistas e até mesmo radicais de esquerda” (SAFFIOTI, 2001, p.17). Conforme Saffioti, o poder de macho é a supremacia sobre a mulher (SAFFIOTI, 2001).

¹² O termo *Patriarcalismo* é oriundo de Patriarcado, que, por sua vez, tem origem na palavra grega *pater*. A primeira vez que o termo foi usado com conotação de preponderância do homem na organização social foi pelos hebreus com o propósito de qualificação do líder de uma sociedade judaica. Mas o grego helenístico também já fazia menção ao termo, pois as mulheres eram concebidas como objetos de satisfação masculina e, conseqüentemente, julgadas como inferiores (GASPARETTO JUNIOR, 2010, s.p).

foi e ainda é organizado economicamente, sendo um meio de assegurar a produção diária e/ou a reprodução de vida (CUNHA, 2014). O modelo de família patriarcal no Brasil proporcionou uma organização social que teve repercussão na política brasileira, com reflexo não só na esfera familiar (FERNANDES, 2016).

Esse sistema de família patriarcal é motivo de contestação nos meios ligados à conscientização feminina. É perceptível, em vários setores, como, por exemplo, da inserção da mulher no mercado de trabalho, em que o dominador, enquanto antigo ou único provedor da família, viu-se abalado. A discriminação legal passou a perder força e a violência psicológica, a aumentar, pela resistência masculina, provocada pela perda do poder sobre a mulher (BARRETO, 2004).

Para obtenção de direitos da mulher, os movimentos sociais foram cruciais. Um dos considerados como mais importantes foi o *Movimento Feminista*, na Europa e Estados Unidos, e que, a partir de 1970, o Brasil aderiu às reivindicações. A organização se dava com a reunião de mulheres em sindicatos, com apoio de líderes da luta feminista do exterior. Foram dois grandes motivos pelo qual encontraram força na sociedade: a incorporação da mulher no mercado de trabalho e a luta contra falta de liberdade política no país (GOHN, 2003).

A mulher obteve êxito com os movimentos, pois foi possível assumir cargos públicos e a votar, ato este que, devido à desigualdade dos direitos civis, pertencia, apenas, a determinado grupo de homens, maiores de 25 anos, de tez clara, letrados e proprietários. Por decorrência, não tinham direito ao voto mulheres, negros, analfabetos, religiosos e os indígenas (TSE, 2016). O reflexo negativo do patriarcalismo pôde ser visto na política e na elaboração das leis (processos legislativos), como, por exemplo, no texto do Código Civil, de 1916¹³, em que o poder pátrio beneficiava, totalmente, o homem, e a mulher, ao tornar-se esposa, tinha seus direitos civis limitados, considerada incapaz, dependente de autorização do marido (CUNHA, 2014).

A Lei nº. 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como o *Estatuto da Mulher Casada*, contribuiu para várias mudanças no âmbito legal ao alterar dez artigos do Código Civil, e foi considerada, na época, um passo para se alcançar a independência feminina, pois, “Além de poder tornar-se economicamente ativa sem necessitar da autorização do marido, a mulher passa a ter direito sobre os seus filhos, compartilhando do pátrio poder e podendo requisitar a guarda em caso de separação”, como destaca Pronunciato (2011, p. 2).

Em 26 de dezembro de 1977, foi aprovada a Lei nº. 6.515, conhecida como *Lei do Divórcio*. Regulou o divórcio e trouxe uma nova denominação ao chamado *desquite*, pela expressão *separação judicial*. A adoção do patronímico do marido se tornou facultativa, previu-se a não correlação dos bens patrimoniais, adquiridos pela mulher, com os do marido e o regime de comunhão parcial de bens (DIAS, 2010).

Os motivos que resultavam o divórcio estavam previstos no artigo 317 do Código Civil, de 1916, sendo o adultério, a tentativa de morte, a sevícia ou injúria grave, o abandono voluntário do lar conjugal

¹³ Artigo 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Compete-lhe: I - A representação legal da família; II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial; III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; IV - prover a manutenção da família [...] (BRASIL, 1916, s/p.).

durante dois anos contínuos. Em especial, o adultério continuou tipificado no Código Penal, de 1940, em seu artigo 240, considerado crime contra o casamento, o qual, geralmente, era atribuído à mulher (SILVA, 2013). Relevante destacar que o adultério, também conhecido como *traição*, era o principal motivo de homicídios da esposa, pelo marido. Com a predominância do modelo de família patriarcal, resultava em ação criminosa contra a vida. Essa conduta criminosa era justificada pela *legítima defesa de honra*¹⁴, de modo que as sentenças eram absolutórias (SODRE *et al.*, 2014).

A Constituição Federal, de 1988, abandonou o instituto da *família legítima*, composta por pai, mãe e os filhos, como única modalidade, e adotou várias possibilidades de organização familiar, como, por exemplo, a *família monoparental*¹⁵, e os filhos havidos fora do casamento deixaram de ser mais discriminados. Porém, no Código Civil, de 1916, ainda vigorava o artigo 229, com previsão da família legítima e o casamento como legitimador dos filhos comuns (DIAS, 2010).

Dados os movimentos sociais e as evoluções legislativas, o sistema patriarcal perdeu força e a mulher adquiriu certa autonomia. Contudo, ainda há resquícios do machismo na sociedade, e, diante desse contexto, foi necessário que o Estado se inserisse na esfera privada, para proteger a mulher da desigualdade de gênero entre os sexos, inclusive, com punições para crimes advindos de relações familiares e afetivas, como considerados *passionais*.

Os crimes passionais e a Lei Maria da Penha

Ao tratar de crimes passionais, destaca-se que é cometido por violenta emoção, atrelada a elementos subjetivos, como ciúme, paixão, amor, ódio e honra, ou podem ser relacionados à herança familiar patriarcal, à característica de posse e ao egoísmo. O sentimento arrebatador, tomado pelo homem, resulta na violação de um bem jurídico, ou seja, comete o chamado *crime passionnal*.

Para que se configure o crime passional é necessário o fato típico, a ação de matar alguém, e a antijuricidade, configurada pela ilicitude da conduta, estabelecida em norma penal incriminadora e deve apresentar, como pressuposto de crime, a culpabilidade (SODRE, *et al.*, 2014). O *sujeito ativo do crime* é aquele que pratica o fato, descrito na norma penal incriminadora. Nesse sentido, o crime passional relaciona-se, diretamente, ao homicídio, pois “[...] a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor” (ELUF, 2007, p. 156).

O crime de homicídio doloso está na conduta criminosa de *matar* alguém, que admite qualquer meio que de término na vida. *Homicídio doloso* é a conduta que obtêm intenção de destruir a vida humana. No Brasil, adota-se a teoria da vontade, porque “Diz-se o crime doloso, quando o agente quis o resultado ou

¹⁴ Legítima defesa de honra: [...] pleiteando o direito da legítima defesa, está o indivíduo consciente da ofensa à sua honra e, por conseguinte, em estado normal de imputabilidade, não se caracterizando, portanto, a completa privação dos sentidos e da inteligência, prevista no Código de 1890, motivo pelo qual se pleiteava a absolvição (LYRA, 1934, p. 31, *apud*. ASSIS, 2003, p. 35).

¹⁵ Monoparental: “[...] entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

assumiu o risco de produzi-lo”¹⁶ (JESUS, 2001, p. 34). O crime passional é um homicídio qualificado, previsto no parágrafo 2º (incisos I a V) do artigo 121¹⁷ do Código Penal e, especificamente, trata-se de *feminicídio*, categoria incluída pela Lei nº. 13.104, de 10 de março de 2015 (incisos VI ao VII e parágrafo 2º-A).

A *torpeza* é entendida como um motivo, moralmente, desprezível, repugnante, ignóbil. A *futilidade* é a falta de importância, a frivolidade, a leviandade, a desproporção da reação. O inciso III destaca *meio e não modo*, para demonstrar maior crueldade e periculosidade, como o IV, que revela a covardia do autor do crime (MONTEIRO, 2008). Ao se falar de feminicídio, tem-se a morte de mulheres devido ao gênero, já que, como destaca Campos (2015, p. 105) “É a forma mais extrema da violência baseada na inequidade de gênero, esta entendida como a violência exercida pelos homens contra as mulheres em seu desejo de obter poder, dominação ou controle”.

A previsão do feminicídio deve-se à historicidade das incisivas práticas patriarcais na sociedade, em que mulheres eram/são desrespeitadas em seus direitos, inclusive, o da vida, sem que o Estado procedesse à devida correção do delito, pela punição do criminoso. Para a autora, o feminicídio evidencia um comportamento estatal de omissão, negligência e conivência, já que o alto índice de mortes de mulheres representa a postura anímica e irresponsável do Estado na produção das mortes de mulheres. Para ilustrar, em pesquisa, realizada pela Organização das Nações Unidas, em 2015, a Brasil ocupa o quinto lugar mundial na taxa de feminicídios, que é de 4,8 para 100 mil mulheres¹⁸ (ONU, 2016).

A Lei nº. 11.340/2006, conhecida como *Lei Maria da Penha*, definiu as formas de violência doméstica contra a mulher. Antes, uma palavra de calão, um tapa, um empurrão eram, apenas, fatos diários, desimportantes aos olhos da sociedade e cultura patriarcais. Em situação de vulnerabilidade, qualquer pessoa porta-se com fraqueza e impotência, e esse desequilíbrio resulta em violência (CAVALCANTI, 2008).

Nesse contexto, Arendt (2004) observa que o homem, para governar, se utiliza de meios de força, poder, autoridade e violência. A violência é um ato resultante do não uso de meios intermediários, como a

¹⁶ Para o autor (2001), o dolo do homicídio possui os seguintes elementos: (1) consciência da conduta e do resultado morte, (2) a consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado morte e (3) a vontade de realizar a conduta e produzir a morte da vítima.

¹⁷ “**Homicídio simples** Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. **Homicídio qualificado** § 2º Se o homicídio é cometido: I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II – motivo fútil; III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; VI – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. **Feminicídio** VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (BRASIL, 2018, s.p.) (grifou-se).

¹⁸ “Em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875”. (ONU, 2016, s/p.).

palavra, o diálogo ou a lei, formas que deveriam solucionar os conflitos, e que são substituídas pelos maus tratos. No âmbito familiar se evidenciam esses fatores, em que o agressor faz uso do poder e da força física para manter a vítima sob seu jugo. Contrariado, seja por opinião ou discussão, é o suficiente para reagir com agressões verbais e/ou físicas (CAVALCANTI, 2008).

A violência doméstica fundamenta-se em relações desiguais e de poder entre mulheres e homens, seja ligados pelo matrimônio, afetividade ou, até mesmo, amizade. São nas mais variadas oportunidades que o agressor pratica a violência doméstica, um problema complexo pelo fato de ocorrer no cotidiano, nos espaços de habitação, em que o risco de reincidência da violência é latente. É no ambiente doméstico que “[...] tende a acontecer repetidas vezes e pode acabar em agressões de maior gravidade, como é o caso dos homicídios de mulheres que foram inúmeras vezes ameaçadas ou espancadas antes de morrer” (CAVALCANTI, 2008, p. 51).

Entretanto, a repressão à violência doméstica contra a mulher dependerá mais da vítima, conjuntamente, com a família e a comunidade, que do Estado. É imprescindível que a mulher registre a ocorrência contra o agressor nos órgãos competentes, como a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, para que as autoridades públicas tomem conhecimento e passem a atuar. Foram vários casos de “[...] omissão da vítima, quando da primeira agressão sofrida, que acabou acarretando sua morte posterior” (ELUF, 2007, p. 181).

O caso que culminou na elaboração da Lei Maria da Penha foi o de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência de duas tentativas de homicídio, cometidas por seu então esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros. O processo perdurou por 15 anos sem uma decisão judicial final, e o marido permanecia em liberdade (BRASIL, 2012). O caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual o Brasil foi condenado à elaboração de uma política pública, que, no caso, é representada pela Lei Maria da Penha, cujo artigo 1º prevê:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Violência contra a mulher, da Convenção interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelece medidas de assistência e proteção as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006, s/p.).

Os tratados internacionais são suportes para as normas nacionais de proteção dos direitos humanos. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher, de 1979, foi impulsionada quando a Organização das Nações Unidas elegeu 1975 como o Ano Internacional da Mulher, e, até 1985, como a Década da Mulher (CARNEIRO, 2015). A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica Contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, de 1994, “[...] estabeleceu, pela primeira vez, o direito das mulheres viverem uma vida livre de violência, ao tratar a violência contra elas como uma violação aos direitos humanos” (BANDEIRA, 2015 *et al.* GELEDÉS, 2017, p. 13).

Ingressa-se nas searas privadas pela luta internacional e nacional de afirmação dos direitos humanos, e, assim, cabe aos Estados, como dever indelegável, a responsabilidade de legislar sobre violência contra as mulheres e buscar a sua erradicação. Para Dias (2008, p. 27) esse movimento ressalta “[...] a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que traduzem o consenso internacional acerca de parâmetros protetivos mínimos relativos aos direitos humanos: o mínimo ético irreduzível”. Vislumbra-se a possibilidade de resgatar/fortalecer a cidadania feminina, bem como, a formação de pessoas compromissadas em não repetir o processo histórico machista e patriarcal:

A banalização da violência doméstica levou a invisibilidade do crime de maior incidência no país e o único que tem perverso efeito multiplicador. Suas sequelas não se restringem a pessoa da ofendida. Comprometem todos os membros da entidade familiar, principalmente crianças, que terão a tendência de se transformar em agentes multiplicadores do comportamento que vivenciam dentro de casa (DIAS, 2007, p.7).

É necessário olhar para as crianças, preocupar-se com os, potencialmente, futuros agressores, os filhos. A Lei Maria da Penha foi desenvolvida com a pretensão de proteger a mulher, intimidar o agressor contra a violência doméstica e combater o ciclo perverso da violência. Ela classifica as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher no artigo 7^o¹⁹: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, assim como apresenta conceitos esclarecedores.

A integridade física e a saúde corporal são protegidas pela lei penal, já que a Lei Maria da Penha refletiu no acréscimo do parágrafo 9^o²⁰ ao artigo 129 do Código Penal. Também, o “[...] com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica” foi considerado agravante, nos termos da alínea *f* do artigo 61 (BRASIL, 2018). Ainda assim, a possibilidade da ocorrência da violência sexual nos vínculos familiares sofreu certa resistência de ser reconhecida, tanto por doutrinadores, quanto em decisões judiciais, pelo entendimento do exercício da sexualidade como dever no casamento desconfiguraria a violência sexual.

¹⁹ Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

²⁰ § 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Considerada a forma mais comum, a violência moral decorre de imputação caluniosa, difamadora e de caráter injuriador, fatos que ocorrem em números consideráveis na sociedade brasileira, sobretudo, pelas desigualdades sociais que acabam por dificultar as superações de comportamentos agressivos, de modo que [...] a mulher traz para ela a culpa pela agressividade do marido, [...] pois a vítima de violência, cresceu vendo o pai violentar a mãe. [...] portanto na concepção dessa mulher, o que aconteceu é algo natural”, como destaca Diehl (2011, p. 71).

Para a repreensão da violência, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 8^o²¹, determinou o estabelecimento de uma rede de proteção e a integração dos órgãos públicos, para que haja efetividade de forma organizada a presente lei de proteção às vítimas. No Estado do Rio Grande do Sul há o Programa *Rede Lilás*, que se trata de uma rede de apoio às mulheres que sofrem violência doméstica e é apoiado por Órgãos²² especializados para proteção dos direitos da mulher, por meio de aplicação de leis, adotando medidas cabíveis para cada situação encontrada. O programa Rede Lilás se dedica a mulheres vítimas da violência doméstica, disponibilizando casa de acolhimento, entre outras assistências (REDE LILAS, 2015).

No Código de Processo Penal, outra possibilidade de prisão preventiva, além das já previstas, foi inserida pela Lei nº. 12.403/2011, no inciso III do artigo 313, podendo ser feita em qualquer fase do Inquérito Policial ou da instrução criminal: “Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (BRASIL, 2018, p.102).

Essa previsão significa que, quando a mulher sofre a violência, não é necessário o flagrante do agressor para que haja determinação de afastamento do lar. Dias (2008, p. 84) entende que a saída de um deles do lar comum seja o melhor para que cesse a violência, ou seja, “[...] a previsão justifica-se. Sendo casados os envolvidos, o afastamento com a chancela judicial, não caracteriza abandono do lar, a servir de fundamento para eventual ação de separação”.

²¹ Artigo 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, e habitação; II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; [...] IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos da mulher; VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

²² Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres, Conselho Nacional de Justiça, o Ministério de Justiça, Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, Colégio Nacional dos Defensores Públicos-Gerais, Conselho Nacional do Ministério Público, Senado Federal e Câmara dos Deputados.

O Estado deve garantir o atendimento e o amparo para as famílias em um espaço próprio e adequado, nos termos do artigo 23²³ da Lei Maria da Penha. As medidas protetivas de urgência à ofendida não são um rol taxativo, mas exemplificativo. Em caso de ocorrer a violência doméstica ou familiar contra a mulher, ela deve ser atendida por uma rede de atendimento multidisciplinar, integrante do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme previsão dos artigos 29 a 32.

Essa estrutura representa a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que pressupõe atuação articulada entre os órgãos governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à prevenção da violência, ao empoderamento feminino, à observância dos direitos humanos, à responsabilização do agressor e à assistência à mulheres em situação de violência (BRASIL, 2011).

A Rede de Atendimento é composta pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAS), de modo que haja uma cobertura ampla sobre o atendimento, o acolhimento e o combate à violência. Destaca-se o abrigo, que oferece acolhimento provisório para aquelas mulheres, acompanhadas, ou não, de filhos, que estão sendo ameaçadas e correm perigo de morte, seja por violência doméstica, tráfico ou outro motivo de risco.

As Casas-abrigo são alinhadas com órgãos gestores por meio de instrumentos administrativos legais, para uma permanente articulação com a Segurança Pública, pois, uma vez acionado o sistema de acolhimento por grave ameaça e risco de morte, há o acolhimento de forma provisória e sigilosa, com prazo de permanência de 90 a 180 dias, para garantir a integridade física e auxiliar na reorganização da vida e autoestima (BRASIL, 2011). Os Centros de Referência em Assistência Social também são importantes, porque visam à proteção social básica para pessoas em situação de vulnerabilidade, com cadastros e acompanhamento, ofertas de programas de benefícios as famílias, com objetivo de prevenir a ruptura familiar e comunitária para oportunizar uma melhor qualidade de vida (MES, 2018).

Exemplo de atuação na repressão de violência contra a mulher foi o entendimento no julgamento do processo nº. 5001725-40.2013.4.04.7208, pela Terceira Turma, de relatoria do Desembargador Nicolau Konkeu Júnior, de 12 de março de 2015:

ADMINISTRATIVO. ÓBITO DE SEGURADA. ATO ILÍCITO DO RÉU. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS COMO BENEFÍCIO. AÇÃO REGRESSIVA - POSSIBILIDADE. Demonstrada a conduta ilícita do requerido no evento que ocasionou o óbito da segurada, cabe ao INSS direito à restituição dos valores gastos a título de benefício de pensão por morte. (TRF4 5001725-40.2013.4.04.7208, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, juntado aos autos em 12/03/2015).

O INSS propôs ação de regresso em face do ex companheiro, condenado pelo homicídio da mulher e que auferia pensionamento por morte, com fundamento no artigo 120²⁴ da Lei nº 8.213/1991. A decisão

²³ Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006).

²⁴ Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção

considerou a conduta ilegal de terceiro e, com base no artigo 4^{o25} da Lei de Introdução às Normas do Direito, julgou a responsabilidade civil subjetiva, ao evidenciar a ação do agente, o dano à vítima, o nexo causal e a culpa, pela previsão dos artigos 186²⁶ e 927²⁷ do Código Civil.

Evidencia-se uma política previdenciária de proteção às mulheres, mas, também, o cenário de desigualdade, a violência de gênero, sua gravidade e as dificuldades de enfrentamento da condição da mulher como vítima potencial da violência, que, para Santos (2014, p. 83):

Essa novidade no cenário judicial brasileiro vem demonstrar que, a partir de uma lei que alça determinada categoria hipossuficiente – no caso, a mulher – ao patamar de sujeito de direito e proteção, o Estado na sua vertente administrativa também comparece para, zelando pelo patrimônio da sociedade, funcionar como implementador de políticas públicas que promova a conscientização da sociedade em face da violência contra a mulher.

O panorama de recepção, acolhimento e proteção às vítimas, pelo Poder Judiciário, de acordo com a Lei nº. 11.340, foram ajustadas, pois as ações, agora, são de competência da Justiça Comum, estadual ou federal, e não mais dos Juizados Especiais Criminais, pela Lei nº. 9.099/1995. O Juizado de Violência e Familiar contra a Mulher passou a integrar as varas especializadas para julgamento dos crimes cometidos contra mulheres, firmada em razão do gênero *mulher* (FONSECA, 2013).

Portanto, observa-se a extrema relevância da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que representou um grande avanço na garantia para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, pois alcança as mulheres de todas as classes sociais, com ou sem seus filhos. Possibilita que tenham segurança e seus direitos de dignidade humana garantidos, principalmente, o direito à vida e à dignidade.

Combate a crimes passionais: estudo de caso na Comarca de Santa Rosa - RS

Dado o aumento do número de registros de crimes passionais na Comarca de Santa Rosa - RS²⁸, no período de 2010 a 2015, e o direcionamento dado a estes, sob a luz da Lei nº 11.340/2006, foi feita uma pesquisa fim de compreender se há conexão com as denúncias das vítimas e analisar o grau de efetividade da proteção legal.

Também, a análise das formas de prevenção da violência doméstica contra a mulher, adotado pelo sistema social do Município. Foi realizado estudo de caso na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), no Poder Judiciário (PJ), no Centro de Referência Regional de Atendimento à Mulher (CRAS) e na Patrulha Maria da Penha (BM-RS), órgãos que integram a rede multidisciplinar do Município de Santa Rosa, que atende mulheres vítimas da violência doméstica no âmbito familiar. O Estudo de caso individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

²⁵ Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

²⁶ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

²⁷ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

²⁸ Santa Rosa - Sede da comarca, Porto Mauá, Tuparendi (TJ-RS, 2018).

se consubstanciou em entrevistas, que foram realizadas por intermédio de questionário e, também, pelo fornecimento de informações documentais pelos/as titulares²⁹ dos órgãos.

A rede multidisciplinar de proteção à mulher oferece amparo jurídico, psicológico e psicossocial. É oferecida para as vítimas, quando em risco de morte, a Casa de Abrigo Consorcio Fronteira Noroeste (COFRON), local sigiloso que proporciona proteção para a mulher, acompanhada, ou não, de filhos. O atendimento do CRAS de Santa Rosa é estendido para os Municípios da região: Alecrim, Alegria, Boa Vista do Burrica, Cândido Godoi, Campina das Missões, Dr. Mauricio Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Nova Candelária, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santo Cristo, Salvador das Missões, São Pedro do Butiá, São Paulo das Missões, São Jose do Inhacorá, Senador Salgado Filho, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi (CRAS, 2017).

A mulher pode buscar auxílio no CRAS ou ser encaminhada pela Delegacia Especializada, para que seja feito o acompanhamento pelos profissionais. Questionado se é a vítima quem denuncia as agressões, ou estas partem de terceiros, e qual seria o período médio entre as agressões e a denúncia, o titular da Delegacia informou que, desde 2011, foram efetuadas 3.500 ocorrências, e, em regra, a iniciativa é própria, após informações sobre como denunciar. Nem sempre o registro é ato subsequente ao fato. No caso de violência física, é feito o encaminhamento das medidas protetivas, a colheita das provas e a remessa do procedimento do Poder Judiciário (DEAM, 2017).

Efetuada o registro, em regra, se procede ao encaminhamento ao Centro de Referência. Em caso de não comparecimento da mulher, faz-se uma *Busca Ativa*, que consiste em uma iniciativa do CRAS em que a Delegacia Especializada é acionada e envia uma lista de todos os boletins de ocorrência, decorrentes da violência doméstica, com dados das vítimas, e, logo após, é realizado contato pela via telefônica, para que a mulher compareça ao Centro para os procedimentos de prevenção à violência doméstica (CRAS, 2017).

Sobre os crimes mais comuns e de maior reincidência, em decorrência da violência doméstica, o titular da CRAS apontou crimes de ameaça, em que, geralmente, o agressor profere que irá matar a vítima e pronuncia palavras de calão, que também se vincula ao crime de injúria (CRAS, 2017). O crime de maior reincidência não deixa marcas físicas, mas compromete a saúde mental da mulher.

A mulher que sofre esse tipo de violência psicológica, por vezes, não efetua o registro contra seu agressor. Muitas comparecem ao CRAS fragilizadas e desejando *paz em sua vida* (CRAS, 2017). Outras efetuem o registro, não desejam representar e solicitam a medida protetiva de afastamento do agressor, e, após, solicitam a prorrogação por mais seis meses:

O primeiro período da aplicação deste afastamento é em torno de um mês, e geralmente nas audiências preliminar de colhimento da representação da vítima elas desejam arquivar o processo, exceto quando é agressão física, que o processo segue, o agressor irá responder criminalmente. Caso a mulher, optar por desistir da medida protetiva, do afastamento do agressor antes da audiência, ela deve ir até algum órgão da justiça competente e dizer de sua desistência (CRAS, 2017, s/p.).

²⁹ Para fins de preservar as fontes do estudo de caso, não serão mencionados nomes, mas, sim, as siglas DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher), PJ (Poder Judiciário), CRAS (Centro de Referência Regional de Atendimento à Mulher) e BM-RS (Patrulha Maria da Penha). Também, não serão grafados gêneros, mas a expressão *o titular*.

Inquirida o titular do DEAM se, em caso de novos registros, por parte da mulher, que não manifestou interesse em processar seu agressor e houve reincidência, referiu que raras vezes as vítimas renunciam ou se retratam quanto à representação, o que ocorre, em regra, em audiência de ações penais públicas condicionadas, conforme o artigo 16³⁰ da Lei nº. 11.340 (DEAM, 2017).

Ao final da entrevista com os titulares da DEAM e do CRAS, foi realizado questionamento de opinião: em suas percepções sobre a legislação vigente protetiva à mulher, ela está sendo eficaz? Para o primeiro, a legislação contribui, eficazmente, para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica (DEAM, 2017). Para o segundo, a lei, em um primeiro momento ela é efetiva, pois, solicitada a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, a mulher com ou sem filhos ficará mais segura. Destaca a necessidade de prevenção a partir da educação, do empoderamento da mulher em dizer *não*, sem medo à violência (CRAS, 2017).

Na sequência, foram questionados sobre o que apontariam no sentido de otimizar a aplicação da Lei nº. 11.340/2006 no Município de Santa Rosa. O titular da DEAM sugeriu maior divulgação acerca das medidas, previstas em Lei, além de continuar com a rede de amparo multidisciplinar, de modo a garantir o efetivo apoio às vítimas. O titular do CRAS apontou políticas públicas visando aos homens, no sentido de prevenir contra a violência, dando suporte psicológico e, também, às crianças e aos adolescentes, como forma de prevenir e erradicar o machismo e o preconceito.

A partir das entrevistas e dos dados fornecidos, verificou-se que o Município de Santa Rosa possui amparo para o combate à violência contra a mulher, com relevância da rede interdisciplinar, indicada pelos Entrevistados e oferecida no Município e a inserção de políticas públicas, principalmente, no âmbito educacional.

Sobre o tema da (in)efetividade ao combate de crimes passionais, foi entrevistado o titular do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal (PJa), o titular do Cartório da 1ª Vara Criminal (PJb) e o titular da Patrulha Maria da Penha da Brigada Militar (BM-RS).

Foi realizada a pesquisa na 2ª Vara Criminal por se tratar de “[...] órgão da Justiça com competência cível e criminal, responsáveis por processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. [...] e conceder medidas protetivas” (CNJ, 2016), nos termos do artigo 33³¹ da Lei nº. 11.340.

No que se refere ao procedimento processual, após serem lavrados registros de ocorrência na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, para efetiva proteção legal das medidas protetivas, caberá a Vara Criminal ajuizar a demanda (DIAS, 2008). Nesse sentido, questionou-se ao titular do Juízo quais são os crimes que apresentam maior reincidência, atualmente, no Município, sendo que a resposta foi os de ameaça e injúria (PJa, 2017).

³⁰ “[...] à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (BRASIL, 2017).

³¹ Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput (BRASIL, 2006).

O titular destaca o número de desistência na representação contra o agressor e, ao ser inquirido se, nas audiências realizadas, ocorrem muitos casos de desistência em processar o agressor, apresenta, com preocupação, o alto índice de 90% nos casos de ação penal condicionada à representação da ofendida. Todavia, em 50% desses casos, as medidas protetivas permanecem vigentes pelo prazo de seis meses, contados da data do deferimento. Registrado novo fato nesse período, o agressor incorre no crime de desobediência à ordem judicial, o que poderá acarretar a prisão. O titular do Juízo ressalta que, para cessar os casos de descumprimento de medida protetiva, determina-se a prisão preventiva (PJa, 2017).

Para que ocorra a prisão preventiva, compete ao policiamento fazer o recolhimento do agressor. A Brigada Militar atua após a expedição do mandado de medida protetiva à mulher pela Vara Criminal. O procedimento adotado pelos policiais se dará da seguinte forma:

Estabelece o artigo 10 e seu parágrafo único que na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis, aplicando-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida (CAVALCANTI, 2008, p. 204).

A lei não especifica se a autoridade policial é civil ou militar. Assim, a Polícia Militar, intervém de modo preventivo, para evitar a prática do delito, na forma do policiamento ostensivo, enquanto a Polícia Civil atua após a ocorrência do fato delituoso, pela lavratura do boletim de ocorrência, no flagrante de delito e na instauração do Inquérito Policial (CAVALCANTI, 2008).

Pela carência de apoio na rede multidisciplinar, a Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul implementou a Patrulha Maria da Penha, que foi aderida pelo Estado e teve seu lançamento no Município de Santa Rosa, no dia 27 de outubro de 2015. A Patrulha Maria da Penha atende as mulheres vítimas de violência doméstica, residentes no Município de Santa Rosa e o principal objetivo é fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, oferecer à mulher maior segurança ao denunciar o agressor, e, conseqüentemente, contribuir para uma diminuição da violência praticada contra a mulher, desse modo a evitar, também, o crime passional (MAIA, 2016).

Nesse sentido, na percepção do titular da Patrulha da Maria da Penha, seria necessário implementar mais sistemas educacionais, com apoio do Poder Judiciário e da Gestão Municipal, para atingir as pessoas localizadas em bairros em que mais acontece reincidência de violência doméstica, “[...] pois, por mais que exista uma legislação efetiva contra violência a mulher, a Lei, não desarma o assassino” (BM-RS, 2017). Ou seja, o agressor estiver como o ciúme ou raiva por sua companheira, e desejar matá-la, no momento do ato, não será a lei que o impedirá. Nesse sentido, a relevância de inserir mais políticas públicas no âmbito da educação e incentivo a não violência contra a mulher.

Quando inquirido o Juiz sobre a sua percepção da eficácia da legislação vigente protetiva à mulher, responder com base na afirmação do princípio da igualdade: “[...] entendo que a lei é eficaz, diante principalmente da disparidade ainda existente entre os gêneros” (PJa, 2017).

Foi perquirido o titular da BM-RS sobre o que seria necessário para uma melhor aplicação da Lei nº. 11.340/2006 em Santa Rosa. Referiu que não há nada para otimizar a lei, pois é necessário que aconteça

mudanças culturais *machistas* que estão inseridas na comunidade, a partir de uma educação escolar preventiva e informativa sobre a violência doméstica, ou a implementação da lei com penas alternativas.

O titular do PJa, nesse sentido, referiu que se progrediu desde a entrada em vigor da Lei, notadamente, diante da implantação na Comarca da rede de apoio e proteção à mulher vítima de violência doméstica, conjuntamente, ao Centro de Referência e da Patrulha Maria da Penha. Possivelmente, para melhorar, outra medida seria a implantação de programas de atendimento ao agressor, a fim de orientá-lo acerca de suas condutas, na tentativa de evitar novas ocorrências.

Com a intenção de comparar as medidas protetivas e os crimes passionais buscou-se, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Rosa, sob responsabilidade do titular do Cartório, analisar a quantidade de crimes passionais ocorridos no período de 2010 a 2015. O resultado mostrou-se importante, pois foram registrados cinco casos de homicídios qualificados, todos julgados pelo Tribunal do Júri, entre esses, tentativa e homicídio consumado, em decorrência da violência doméstica contra a mulher. Entre os processos criminais, são apresentados os seguintes, já finalizados: 028/2.10.0003030-3, 028/2.11.0001710-4, 028/2.13.0001587-3, 028/2.1300000015-9, 028/2.1400005784-5 (PJb, 2017). Destaca-se que, foi em decorrência do conhecimento do número de processos desta natureza, na Comarca de Santa Rosa, que a pesquisa passou a ser planejada e desenvolvida.

Todos os processos se tratam de crime dolosos contra a vida, tentados ou consumados, de competência do Tribunal do Júri, como prevê o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inciso XXXVIII, alínea *d*. Em caso de condenação, consideram-se as circunstâncias agravantes, nos termos do artigo 492 do CPP, relevantes ao presente trabalho, pois, os crimes passionais derivam de homicídios qualificados.

O crime passional pode ser consumado e tentado, sendo o homem o sujeito ativo e a mulher, o passivo. Na condenação, o crime passional terá sua pena agravada, pois o Direito Penal considera que esse tipo de crime não advém da paixão que resulta no amor, “[...] mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor” (ELUF, 2007, p. 117, DREHER, p. 2).

A Lei nº. 11.340 contribuiu em seu enfrentamento pela previsão do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, a ser julgado pelo Tribunal de Júri. No Município de Santa Rosa, no período pesquisado, segundo dados disponibilizados pela Patrulha Maria da Penha, foram registradas quatorze ocorrências de crimes enquadrados como feminicídio. Desse total, forma três homicídios e onze tentativas (RIO GRANDE DO SUL, 2017). Diante desses dados, a responsabilidade da sociedade e do Estado mostra-se imprescindível, pois se trata de estratégia política para nomear e qualificar essas mortes e agressões como problema social resultante da desigualdade estrutural entre homens e mulheres, rejeitando seu tratamento como eventos isolados, ou crimes passionais inscritos na vida privada dos casais, ou provocados por comportamentos patológicos (BRASILIA, 2016).

Há muitas ações que devem ser concretizadas para se afastar a cultura machista da sociedade e cessar a violência doméstica contra a mulher, o que restou evidenciado a partir das entrevistas. O Município, com

apoio de outros órgãos, deve buscar conscientizar o agressor de que existem meios de resolver os conflitos conjugais, conjuntamente, com acompanhamento psicológico, e, principalmente, inserir informativos para prevenir a violência no âmbito da educação. Pode ser um método para erradicar a violência doméstica contra a mulher, evitando o resultado crime passional e as agressões e violências que o antecedem.

Considerações finais

Pela histórica desigualdade nas relações de gênero, a mulher foi inferiorizada, subjugada ao sistema patriarcal, motivo pelo qual o exercício da igualdade material, atualmente, ainda não atingiu um grau de efetividade desejável. O direito à igualdade, buscado a partir de uma postura ativa das mulheres, é previsto, tanto nas normativas internacionais, quanto nacionais, contudo, ainda não está, totalmente, materializado, sendo verificados casos de desrespeito aos direitos essenciais das mulheres, sobretudo, nas relações afetivas.

Pressupõe-se que a legislação vigente não apresenta a efetividade, suficientemente, adequada para evitar os crimes passionais, o que enseja a necessidade de uma política pública mais enfática, com um sistema de acolhimento mais rigoroso de prevenção ao crime e de amparo assistencial individual e familiar para as vítimas. Nesse contexto, a problemática deste artigo foi a de analisar em que medidas as ações do Estado tem se mostrado suficientes para coibir os crimes passionais, após a mulher ter denunciado o agressor, na Comarca de Santa Rosa - RS.

O pensamento patriarcal teve reflexo no âmbito familiar, político, educacional e o que foi crucial, na Justiça. A mulher, desamparada legalmente, ao cometer algum ato considerado ilícito, principalmente, em relação ao matrimônio, era morta, a defesa do assassino, que, geralmente, era seu companheiro, alegava legítima defesa de honra, posteriormente, era absolvido. Esse crime é conhecido como crime passional, cometido pelo companheiro quando tomado de um sentimento de posse, raiva, ódio, ciúme de sua esposa.

A desigualdade e a discriminação contra a mulher foi a herança deixada pelo patriarcalismo, que contribuiu para o homem se tornar um dominador da mulher, por meio de força ou poder. O Estado, sobretudo, a partir da Constituição Federal, de 1988, buscou normatizar e reprimir os atos de violência contra a mulher, considerada a parte mais vulnerável nas relações sobretudo, familiares. Para isso ser possível, foi necessário que uma brasileira sofresse danos irreparáveis em sua vida, que buscou apoio internacional, para que obrigatoriamente forçou o Brasil criar uma lei específica contra a violência à mulher, a Lei nº. 11.340, com mecanismos para coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O estudo de caso no Município de Santa Rosa – RS, teve a pretensão de analisar o sistema de combate aos crimes passionais, em especial, as medidas de proteção à mulher, adotadas pelo Município. Por meio dos dados coletados na rede multidisciplinar, acerca da aplicação das medidas de proteção a violência contra a mulher, percebeu-se, de forma geral, que os serviços prestados pelo Município de Santa Rosa possuem o amparo básico para a demanda de violência doméstica.

Entretanto, a cultura patriarcal ainda existe. Pelo histórico de desigualdades nas relações de gênero, a mulher foi inferiorizada, subjugada, motivo pelo qual o exercício da igualdade material, atualmente,

ainda não atingiu um grau de efetividade desejável. O direito à igualdade, buscado a partir de uma postura ativa das mulheres, é previsto, tanto nas normativas internacionais, quanto nacionais, contudo, ainda não está, totalmente, materializado, sendo verificados casos de desrespeito aos direitos essenciais das mulheres, sobretudo, nas relações afetivas.

No que se refere à apuração dos dados de violência contra a mulher, no Município de Santa Rosa, conclui-se a partir dos dados e das entrevistas, com as autoridades do Município, que as medidas de proteção à mulher podem ser efetivas a fim de evitar crimes passionais, pois foram apontadas, pelos dados e pelos entrevistados, muitas garantias que ainda precisam ser materializadas. A legislação vigente não apresenta a efetividade, suficientemente, adequada para evitar os crimes passionais, o que enseja a necessidade de uma política pública mais enfática, com um sistema de acolhimento mais rigoroso de prevenção ao crime, e ao agressor, e, de amparo assistencial individual e familiar para as vítimas.

Os dados, obtidos no estudo de caso, apontam para a existência de um processo de enfrentamento de uma das facetas do patriarcalismo, que é o cometimento de crimes passionais e que, paulatinamente, as previsões legais são implementadas. A estrutura, para tanto, é complexa, e envolve as gestões de todos os Entes Federados, assim como a participação dos órgãos competentes e a colaboração de toda a sociedade. O reconhecimento, em processo judicial, de que o crime foi cometido mediante ato compreendido como por motivo *passional* contribui para a identificação e a repreensão de tais práticas e para que a igualdade entre os gêneros seja reforçada, valorizada e buscada.

Referências

- AULETE, Caldas. **Mini-dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: 1ª ed. Nova Fronteira, 2014.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. Rio de Janeiro: 11ª ed. Bertrand Brasil, 2012.
- BM-RS. Patrulha Maria da Penha. Santa Rosa: FEMA, 2017.
- BRASIL, **Compromisso e atitude**: Lei Maria da Penha a lei é mais forte. Brasília. Programa governamental. 2016. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/cnj-servico-conheca-a-rede-de-protecao-a-mulher-vitima-de-violencia/>>. Acesso em: 21 Jun. 2018.
- BRASIL, Portal. **Maria da Penha**. Brasília. 2012. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>>. Acesso em: 27 jun. 2017.
- BRASIL, Rede lilás. **Rede de Apoio Contra Violência a Mulher**. 2012. Brasília. Programa governamental. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/sobre-a-campanha/>>. Acesso em: 15 de Jun. 2018.
- BRASIL, Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes nacionais para o abrigo de Mulheres em situação de risco e violência**. Brasília. 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigo-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia>>. Acesso em: 25 Jun. 2018.
- BRASIL, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Normas técnicas de uniformização, Centro de Referência de Atendimento à Mulher em situação de violência**. Brasília. 2006. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/norma-tecnica-de-uniformizacao-centros-de-referencia-de>>

atendimento-a-mulher-em-situacao-de-violencia/at_download/file>. Acesso em: 20 Jun. 2018.

CALDAS, Davi. **A droga da mentalidade classista**. [S.l.]. 2013. Disponível em: <<https://direitasja.com.br/2013/05/01/a-droga-da-mentalidade-classista/>>. Acesso em: 21 Jun. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS**. v. 7, n. 1, p. 103-115, jan-jun 2015.

CARLOTO, Cássia Maria. **O conceito de gênero e sua importância para a análise das relações sociais**. São Paulo. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v3n2_genero.htm>. Acesso em: 25 Jun. 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. 2ª ed. Salvador: Podivm, 2008.

CÚNICO, Sabrina Daiana. **Significados atribuídos à paternidade por mulheres chefes de família de periferia urbana**. Santa Maria. Disponível em: <cascavel.ufsm.br/tede//tde_busca/processaArquivo.php?codArquivo=5887>. Acesso em: 15 Jun. 201.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Interpretação dos direitos fundamentais sociais, solidariedade e consciência de classe. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione G; CORREIA, Érica Paula B., **Direitos fundamentais sociais**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRAS. Centro de Referência Regional de Atendimento à Mulher. Santa Rosa: FEMA, 2017.

DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. Santa Rosa: FEMA, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**, Florianópolis, nov. 2008. Portal Jurídico Investidura. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247>>. Acesso em: 18 Jun. 2018.

DIEHL, Bianca Tams. Lei Maria da Penha como mecanismo efetivo infraconstitucional de garantia da eficácia dos direitos fundamentais. In: COSTA, Marli M. M; HERMANY, Ricardo; SODER, Rodrigo Magnos, **Direito, Cidadania Políticas Públicas**. 1ª ed. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2011.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: 3ª ed. Saraiva, 2007. Disponível em: <<https://bellacacoal.files.wordpress.com/2013/03/a-paixao-no-banco-dos-rc3a9us.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira S.A, 1984.

FERNANDES, Cláudio. **Família patriarcal no Brasil**. Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Algumas anotações sobre competência na Lei Maria Da Penha**. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383849060.pdf>. Acesso em: 15 Jun. 2018.

GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos e lutas sociais**. 3ª Ed. São Paulo: Loyola, 2003.

JESUS, Damásio E de. **Direito penal**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GASPARETTO JUNIOR, Antonio. **O patriarcalismo**. Brasil. [2014?] Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociedade/patriarcalismo>>. Acesso em: 15 Jun. 2018.

PJ - Poder Judiciário. Santa Rosa: FEMA, 2017.

MDS. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Centro de Referência de Assistência Social – CRAS**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/cras>>. Acesso em: 15 Jun. 2018.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos**: texto, comentários e aspectos polêmicos. 8ª ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOTTA, Thamires. **O que é sexismo e como podemos identificá-lo?** Brasil. 2016. Disponível em: <<https://www.altoastral.com.br/o-que-e-sexismo-e-como-podemos-identifica-lo/>>. Acesso em: 15 Jun. 2018.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 13 jul. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário. **Combate à violência doméstica contra a mulher. Rio Grande do Sul**: Porto Alegre, 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Justiça Federal Seção Judiciária. **JFRS: INSS será indenizado em um caso de violência contra a mulher**. Porto Alegre. 2013. Disponível em: <<https://www2.jfrs.jus.br/jfrs-inss-sera-indenizado-em-um-caso-de-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 28 Jun. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Comarcas e Municípios Jurisdicionados**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/comarcas/comarcas_e_municipios_jurisdicionado>. Acesso em: 18 Jan. 2018.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Contrato Social**. 2002. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cv00014a.pdf>>. Acesso em: 20 de Jun. de 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: 1ª ed. Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: [s.e] Moderna, 1987.

SANTOS, Camilla Guedes Pereira Pitanga. **A proteção à mulher segurada da Previdência Social**: uma abordagem sobre as ações regressivas decorrentes da violência doméstica. 2014. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br/handle/tede/4430>>. Acesso em: 14 Jun. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Segurança social, dignidade da pessoa humana e proibição de retrocesso: revisitando o problema da proteção dos direitos fundamentais sociais. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione G; CORREIA, Érica Paula B., **Direitos fundamentais sociais**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SAYÃO, Deborah Thomé. **Relações de gênero e trabalho docente na educação infantil**: um estudo de professores em creche. Vitória da Conquista. 2013. Disponível em: <<http://www.uesb.br/ppglin/dissertacoes/2011/Najara-Neves.pdf>>. Acesso em: 20 Jun. 2018.

SILVA, Valdevino Oliveira. **Indivíduo multidimensional e igualdade democrática**. Porto Alegre. 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/download/9298/6408>>. Acesso em: 25 Jun. 2018.

TRT. **Voto**. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_osPesquisados=IDUwMDYzNzQtNzMyMDEyNDA0NzExNCA1MDA2Mzc0LTczLjIwMTIuNDA0LjcxMTQg>. Acesso em: 15 Jan. 2018.

VILLELA, Fabio Renato. **Moralismo, moral, moralidade, moralista** – Ensaio filosófico. Rio de Janeiro. [2010]. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/ensaios/2198064>>. Acesso em 20 Jun. 2018.